

Processo de nº: 2018065709 SEMMARH

Infrator: Wesley Marques (Araguari Auto Mecânica)

Auto de Infração nº: 170/2018, de 22/10/2018

DECISÃO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Vistos, etc. ...

Trata-se de Auto de Infração motivado pelo não cumprimento das Notificações nº 394/2017, de 28/06/2017 e 201/2018, de 09/04/2018, com fundamento pelo descumprimento à norma legal esculpida no artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008 (falta de licenciamento ambiental para exercício da atividade), que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, devidamente recepcionado pelo Decreto Municipal nº 090/2017.

Consultada a base de dados da SEMMARH, os agentes fiscais autuantes obtiveram a resposta de que o Infrator não havia cumprido com as Notificações recebidas, e lavraram o Auto no dia 22/10/2018, sendo autuado sob o número em epígrafe, recebido pelo Infrator, via Aviso de Correspondência, em 31/10/2018, com juntada nos Autos em 12/11/2018 (fl. 07).

Aos 19/11/2018, o Autuado apresentou, tempestivamente, contestação (fls. 09 e 10), onde requereu o reconhecimento das seguintes atenuantes para mensuração do valor da multa, a fim de deduzi-la: 1) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator; 2) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; e 3) colaboração do infrator com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Requereu, ainda, a improcedência do Auto de Infração em comento, com a consequente exclusão da multa. Sucessivamente, pleiteou a substituição da sanção por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Não foram juntados quaisquer documentos à defesa.

Instado a se manifestar, o Departamento de Fiscalização apresentou Réplica Fiscal, onde requereu a confirmação do Auto de Infração, por entender estar pertinente com a legislação em vigor, não havendo qualquer causa de nulidade, atestando que até a data da Réplica, o Autuado não havia ingressado com o pedido de licenciamento ambiental (fl.12).

Assim, vieram os Autos conclusos para julgamento em primeira instância (fl. 13).

DECIDO.

Estão presentes nos Autos os pressupostos processuais de validade e existência no presente feito, motivo pelo qual o processo encontra-se apto para julgamento, tendo em vista não se encontrar nos Autos qualquer vício sanável ou insanável.

A origem deste processo se deu através de um auto de infração ambiental. Este, por sua vez, é um documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma infração à Legislação, caracterizada devidamente a mesma e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator, assinando o mesmo. Ou seja, um instrumento lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades, podendo ser entregue pessoalmente ao infrator ou remetido pelo correio, por Aviso de Recebimento – AR (foi o presente caso dos Autos).

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por

ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade, constitucionalmente previsto no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal – CF.

Destaca-se, aqui, que ao Autuado foi garantido o devido processo legal e ampla defesa, tendo o mesmo apresentado sua contestação, porém, quedando-se inerte, até esta data, em ingressar com o seu pedido de licenciamento ambiental e consequente deferimento – documento em anexo.

Destarte, não há como excluir a infração ambiental do conceito de ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas dos particulares perante a Administração, e, tratando-se de punição dirigida aos administrados, é vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer. Assim sendo, correta a atitude do Departamento de Fiscalização em lavrar o Auto de Infração em desfavor do Autuado, por não ter o mesmo a licença ambiental da sua atividade, iniciando-se, desta feita, o processo administrativo em epígrafe.

Tem-se que o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, ou seja, desde que verificado, em cada caso concreto, que foram preenchidos pelo empreendedor os requisitos legais exigidos.

O Autuado, que não cabe alegar escusa de lei, foi notificado duas vezes para licenciar a sua atividade, e quedou-se inerte mesmo após ter recebido o auto de infração. Ou seja, demonstra total descaso com a lei ambiental, infringindo-a.

O licenciamento ambiental existe por uma exigência social, que surgiu do anseio global de se preservar o meio ambiente, e tornou-se obrigatório por força da legislação vigente no país. Tão relevante é a questão ambiental que a CF, em seu artigo 255, garante a defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.. As principais diretrizes para a execução do licenciamento ambiental estão expressas na Lei nº 6.938/1981 e nas Resoluções CONAMA nº 001/1986 e nº 237/1997. E, a atividade que esteja em funcionamento, necessitando de licença ambiental para tal, e não o tem, está sujeita às penalidades do artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

O meio ambiente é considerado um bem de interesse público, e sendo o bem particular ou público, este deve ser usufruído por toda a coletividade. Desta forma, qualquer intervenção do ser humano na utilização dos recursos naturais que venha a causar impacto ambiental, ou seja, uma alteração adversa ao meio ambiente, deverá ser submetida aos órgãos ambientais competentes para que estes possam consentir na atividade ou na execução da obra pretendida. As atividades ou obras que potencial ou efetivamente causem danos ao meio ambiente devem submeter-se ao processo de licenciamento, que em princípio, é antecedido de estudos prévios de impacto ambiental.

O licenciamento ambiental é um instrumento de caráter preventivo de tutela do meio ambiente. Por esta razão, o licenciamento não é um único ato administrativo, nem tampouco um ato simples, correspondendo a uma sucessão de atos administrativos, o que lhe atribui, ao final, a condição de procedimento. Além disso, trata-se de ato vinculado. Assim, as exigências e recomendações, ditadas por ocasião do licenciamento, são obrigações impostas pela Administração Pública ao particular para o exercício de sua atividade econômica.

Portanto, comprovada que a atitude do Autuado é a tipificada no artigo 66, do Decreto Federal 6.514/2008, agiu corretamente o Departamento de Fiscalização da SEMMARH ao autuar o infrator, portanto, o mesmo deve ser punido de acordo com a legislação. Tenho, portanto, que o auto de infração está conforme. Assim, passo a mensurar o valor da multa.

Do auto, verifica-se que o valor atribuído pelo Departamento de Fiscalização está em consonância com os parâmetros esculpidos no artigo 66, do Decreto Federal 6.514/2008, e na Portaria 004/2018 SEMMARH,

que atribuiu critérios mais específicos para tal infração. O valor fixado se encontra dentro dos parâmetros legais e proporcional ao dano cometido.

Observando a defesa apresentada pelo Autuado, o mesmo requereu que fossem reconhecidas as seguintes atenuantes: 1) baixo grau de instrução e escolaridade; 2) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; e 3) colaboração do infrator com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental, na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Porém, não houve nenhuma prova nos Autos capazes de atenuar a penalidade ao infrator. Ao contrário, o mesmo continuou a infringir a legislação ambiental, na mesma conduta que foi autuado. Desta feita, por estes motivos, **NÃO CONHEÇO AS ATENUANTES REQUERIDAS PELO AUTUADO**. Assim, não há nenhuma circunstância capaz de amenizar o valor atribuído no auto de infração em epígrafe.

Quanto às circunstâncias agravantes atribuídas no auto de infração, vislumbro que agiu corretamente o Departamento de Fiscalização, E MANTENHO A AGRAVANTE IMPOSTA NO AUTO. Não vislumbro outras circunstâncias agravantes ao caso, motivo pelo qual não será majorado o valor atribuído no auto de infração.

Portanto, pelo exposto, **MANTENHO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 170/2018, EM TODOS OS SEUS TERMOS**.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 170/2018**, e **CONDENO** o Autuado **WESLEY MARQUES (ARAGUARI AUTO MECÂNICA)**, na prática da infração ambiental prevista no artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, por sua atividade exercida não ter licenciamento ambiental. De consequência, **CONDENO** o mesmo ao pagamento de multa simples, no valor atribuído no auto de infração, qual seja, o de R\$ 1.947,00 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais), que deverão ser corrigidos.

Ressalta-se que o pagamento da multa não desobriga o Autuado da responsabilidade de se licenciar o seu empreendimento junto à SEMMARH.

Determino, com espeque no art. 5º, da Portaria 004/2018 SEMMARH, a notificação do Autuado, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para:

1. Pagar o valor da multa no prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento da notificação. Informa-se que o pagamento no prazo estipulado confere o desconto de 20% (vinte por cento) do valor corrigido da multa. **OU...** ;
2. Apresentar recurso, dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a partir do recebimento da notificação.

Após intimado o Autuado desta decisão, e decorrido o prazo legal de 20 (vinte) dias contados da juntada do comprovante de notificação aos Autos, sem que haja interposição de recurso, arquivem-se os Autos e inscreva em dívida ativa.

P.R.I.

NADA MAIS.

Caldas Novas, 30 de janeiro de 2019.


Julgadora de 1ª Instância Sec. Mun.
do Meio Ambiente e Rec. Hídricos
Município de Caldas Novas - GO
Matri. nº 906088
Viviana Rodrigues da Silva
Julgadora 1ª Instância
Matrícula nº 906088